

Prot. nº 20220508 11:36

RECEBIDO EM 22/12/22	
Nome:	Raphe
Assinatura:	Raphe

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 50/2022



É com elevada honra que submetemos para análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores dessa E. Casa o anexo Projeto de Lei, que regulamenta o art. 121 do Código Tributário Municipal no que tange à **CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**, bem como fixa regras para sua cobrança no Município de Colombo e dá outras providências.

Trata-se a contribuição de melhoria de espécie tributária prevista na Constituição Federal, que, em seu art. 145, II, autoriza aos entes federados que instituem a cobrança desse tributo, cujo fato gerador é a valorização imobiliária decorrente da realização de obras públicas.

É o que consta no Código Tributário Nacional, que dispõe: "A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado".

O Código Tributário deste Município, em sentido semelhante, estabeleceu: "a *Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, terá como limite total a despesa realizada*" (art. 121).

Pois bem. Para a cobrança desse débito, deve-se adotar processo específico, que envolve, inclusive, o exercício do contraditório pelos contribuintes. Mais do que isso, o Código também prevê a existência de lei para a cobrança. Isso porque, sabe-se, o Direito Tributário é norteado, entre outros, pelo princípio da legalidade.

Destarte, tem-se que a contribuição de melhoria é tributo previsto constitucionalmente e regulado por lei complementar - o Código Tributário Nacional -, de modo que a sua cobrança é legítima e encontra amparo no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, este Município pode e deve cobrar o tributo, sob pena de incorrer em prática de renúncia fiscal, prevista no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para tanto, como dito, deve-se estabelecer processo específico, o que apenas pode ser feito por lei, ante o princípio da legalidade tributária. Ocorre que a Lei nº 341 de 1989, que institui a cobrança da contribuição neste Município, tem incorreções que viciam esse

processo, porque divergem dos critérios impostos pelo Código Tributário Nacional em seu art. 82¹.

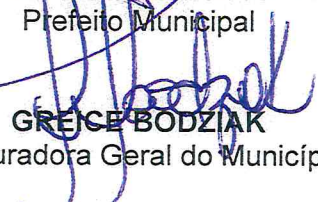
A Lei 341/89 estabelece a cobrança da contribuição de Melhoria proporcionalmente à área de testada, o que contraria o artigo 145, inciso III, da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 81 e 82, ambos da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), Decreto-lei nº 195/1967, Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e a própria Lei Complementar nº 016/1978 (Código Tributário do Município de Colombo).

Assim, para adequar a regulamentação da cobrança de contribuição de melhoria neste Município, respeitando o previsto pelo Código Tributário Nacional e, também, pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é que este Poder Executivo Municipal encaminha este Projeto de Lei para análise dos Excelentíssimos Srs. Vereadores, e, dado o relevante e legítimo interesse com que o mesmo se reveste, solicita o apoio e conta com a presteza e com a sua soberana análise e aprovação.

Reiteram-se, nesta oportunidade, os protestos da mais alta estima e consideração.

Colombo, 19 de dezembro de 2022.


HELDER LUIZ LAZAROTTO
Prefeito Municipal


GREICE BODZIAK
Procuradora Geral do Município

¹ Art. 82. A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;
b) orçamento do custo da obra;
c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
d) delimitação da zona beneficiada;
e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.



PROJETO DE LEI Nº 50/2022

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Melhoria, que obedecerá ao disposto nesta Lei.

FATO GERADOR

Art. 2º A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública de infraestrutura urbana, que gere benefício econômico, específico à imóvel de particular, efetivo ou potencial, de modo direto ou indireto.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria, na data de conclusão da obra ou de suas respectivas parcelas.

§ 2º Cada imóvel será considerado como integralmente atingido pelo benefício, se qualquer de suas testadas, ainda que parcialmente, estiver localizada dentro da zona de influência da obra pública.

§ 3º Para os efeitos da Contribuição de Melhoria, entende-se por obra pública, toda benfeitoria realizada por execução direta ou indireta.

SUJEITO PASSIVO

Art. 3º O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, herdeiros ou sucessores de bens imóveis beneficiados, localizado na zona atingida pela execução de obra pública, ao tempo do lançamento.

Parágrafo único. Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem, ou em nome de quem estiver cadastrado no cadastro imobiliário do município.

Art. 4º A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando imóvel, mesmo após sua transmissão aos adquirentes, a qualquer título ou sucessores.

§ 1º No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 2º Responderá pelo pagamento do tributo o incorporador ou organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que potencialmente edificado, que vier a ser beneficiado em razão de execução de obra pública.



DETERMINAÇÃO DO VALOR

Art. 5º Para se determinar o valor da contribuição de melhoria, inicialmente deverão ser calculados dois parâmetros:

- I Rateio do custo total ou parcial da obra - RCO;
- II Cálculo da valorização imobiliária - CVI.

§ 1º O valor da contribuição de melhoria, a ser imputado a cada contribuinte, será o menor valor, entre aquele obtido, pelo rateio do custo da obra e o da valorização imobiliária. Sempre que:

- I “RCO” for menor do que o “CVI”: O Valor do tributo será: “RCO”;
- II “RCO” for maior do que o “CVI”: O Valor do tributo será: “CVI”.

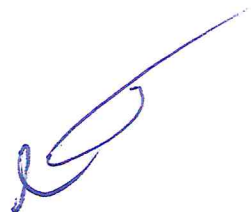
§ 2º O teto global máximo da contribuição de melhoria está limitado ao custo total da obra pública realizada, onde poderão também ser computadas as despesas com:

- I estudos;
- II projetos;
- III fiscalização;
- IV desapropriação;
- V administração;
- VI execução;
- VII financiamentos;
- VIII prêmios de reembolso;
- IX juros não excedentes a 12% (doze por cento) ao ano;
- X outros de praxe em financiamento e empréstimo;
- XI demais gastos necessários à realização das obras.

§ 3º O teto individual máximo da contribuição de melhoria corresponderá ao rateio do custo total da obra, entre os imóveis situados na área de influência da mesma.

§ 4º De acordo com as características geométricas dos terrenos, o rateio do custo da obra poderá ser feito; isolada ou conjugada, na proporção da:

- I área das testadas pela metade do eixo da rua;
- II metragem linear das testadas;



III área do terreno.

§ 5º O cálculo da valorização imobiliária depende de dois cenários, que influenciam no valor dos imóveis considerados:

- I a condição anterior à execução da obra pública que terá por consequência a valorização do bem;
- II a situação após a execução da obra e a resultante valorização de cada imóvel.

METODOLOGIA DE CÁLCULO

Art. 6º Para calcular o valor da contribuição de melhoria, a Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação aplicará as seguintes fórmulas de cálculo:

A) Rateio do Custo da Obra

I Em função das áreas de Influência

$$CMI = CT \times \frac{IHf}{\sum IHf} \times \frac{ATi}{\sum ATfi}$$

onde:

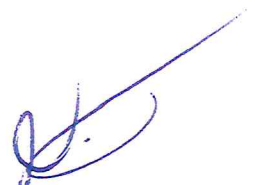
CMI: contribuição de melhoria relativa a cada imóvel;
CT: custo total da obra, a ser ressarcido;
IHf: índice de hierarquização de benefício de cada faixa;
ATi: área territorial de cada imóvel;
ATfi: área territorial, de cada faixa individual;
Σ: sinal de somatória.

II Em função das áreas das testadas

$$RCTO = \frac{CTO}{\sum ATP} \times ALB$$

onde:

RCTO: Rateio do Custo Total da Obra;
CTO: Custo Total da Obra;
ATP: Área Total Pavimentada (m²);
ALB: Área Lindeira Beneficiada (TI x LR);
TI: Testada do Imóvel;
LR: 50% da Largura da Rua;



Σ: Sinal de Somatória.

B) Valorização Imobiliária:

 $VI = VVI \times PVI$

onde:

VI: Valorização Imobiliária;
VVI: Valor Venal do Imóvel;
PVI: Percentual de Valorização Imobiliária.

NÃO INCIDÊNCIA

Art. 7º A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:

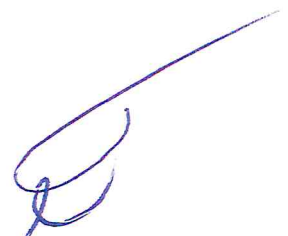
- I simples reparação ou manutenção das obras;
- II alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III colocação de guias e sarjetas;
- IV obras de pavimentação, executadas na zona rural;
- V recapeamento asfáltico;
- VI obras de natureza administrativa e assistência social;
- VII obra realizada em loteamento popular de responsabilidade do Município.

ISENÇÃO

Art. 8º Ficam isentos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público: União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e suas respectivas autarquias;

Art. 9º O Poder Executivo poderá determinar que a Prefeitura Municipal absorva parcela do custo total da obra pública, tendo em vista:

- I a natureza da obra;
- II os benefícios para os usuários;



- III as atividades econômicas predominantes;
- IV o nível de desenvolvimento da região;
- V o Princípio Constitucional da Capacidade Contributiva.

Art. 10. Quando se tratar de imóvel com mais de uma testada, beneficiada pela obra, o rateio do custo da obra será realizado em função da média da somatória das dimensões das testadas.

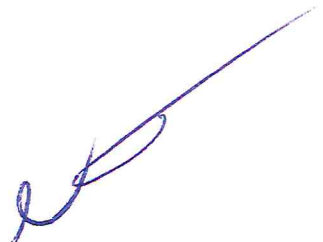
Art. 11. Serão integralmente absorvidos pela Prefeitura Municipal, as importâncias relativas à:

- I quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do município;
- II imóveis isentos da contribuição de melhoria;
- III importâncias que, em função de limite fixado, não puderem ser objeto de lançamento;
- IV às áreas de benefício comum, (áreas de cruzamentos, escape).

EDITAL DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 12. Com a finalidade de levar ao conhecimento dos contribuintes, a realização de obra pública, geradora de obrigação tributária, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação deverá publicar, antes do lançamento para arrecadação do tributo, Edital de Contribuição de Melhoria, em jornal de circulação local ou regional, diário oficial, site oficial do município, ou outro método de publicação oficial, contendo, os seguintes elementos:

- I órgão da prefeitura, responsável pela obra;
- II memorial descritivo do projeto e finalidades da obra;
- III descrição, especificações e custo da obra;
- IV delimitação da área de influência;
- V parcela do custo da obra a ser tributada pela contribuição de melhoria;
- VI critério de repartição do tributo;
- VII relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- VIII prazo e condições de pagamento;
- IX classificação contábil da receita;
- X exclusão e extinção do crédito tributário;



- XI processo administrativo tributário – impugnação.
- XII outros elementos que se julgar pertinentes.

§ 1º A critério do Poder Tributante, o Edital de Contribuição de Melhoria deverá ser elaborado e publicado:

- I antes do início da obra;
- II durante a realização da obra;

LANÇAMENTO

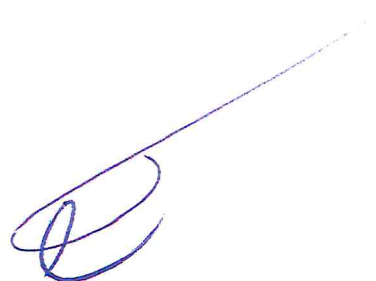
Art. 13. Executada a obra em sua totalidade ou em parte suficiente para determinados imóveis, de modo justificar o início da arrecadação da contribuição de melhoria, O Poder Tributante materializará o Crédito Tributário mediante o lançamento do tributo para os imóveis já atingidos pelas obras totalmente concluídas, ou observadas as fases já finalizadas, quando for o caso.

Parágrafo único. Entende-se por conclusão da obra o que ocorrer primeiro:

- I o recebimento provisório da obra pelo órgão público ou pela entidade pública responsável pela mesma;
- II o recebimento definitivo da obra pelo órgão público ou pela entidade pública responsável pela mesma, quando dispensado o recebimento provisório citado na alínea anterior;
- III colocação da obra a disposição dos usuários;

Art. 14. O órgão fazendário responsável pelo lançamento providenciará a arrecadação do crédito tributário de cada imóvel atingido pela obra, notificando seus titulares diretamente ou por meio de edital, publicado no órgão oficial do Município, contendo no mínimo as seguintes informações:

- I valor da contribuição de melhoria lançada;
- II prazo para pagamento, prestações e vencimentos;
- III local de pagamento;
- IV prazo para impugnação.



Art. 15. Na impossibilidade de localizar-se o sujeito passivo, quer através de entrega pessoal da notificação ou via remessa postal, considerar-se-á efetivado o lançamento, desde que haja publicação do Edital de Contribuição de Melhoria, ou sua fixação na Prefeitura Municipal.

Art. 16. O lançamento do tributo deverá ser feito de ofício, imediatamente após a conclusão da obra.

§ 1º No lançamento do tributo, deverá haver correlação entre:

- I o limite global do custo efetivo da obra;
- II o teto individual, obtido pela distribuição do custo efetivo total da obra, na proporção das testadas dos imóveis;
- III a importância da valorização imobiliária.

§ 2º Se após o lançamento, for verificada inconsistências entre parâmetros do § 1º, do Art. 16, o Poder Tributante deverá:

- I ajustar o valor do tributo;
- II restituir ao contribuinte, diferenças pagas indevidamente.

§ 3º Para efeito de lançamento, a Contribuição de Melhoria será convertida em Unidades Fiscais de Colombo - UFC, pelo valor vigente à data de ocorrência do seu fato gerador, e para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor desse parâmetro fiscal, vigente à data do vencimento em cada uma das parcelas.

ARRECADAÇÃO

Art. 17. A contribuição de melhoria poderá ser arrecadada nos cofres da Fazenda Pública Municipal, nas seguintes condições:

- I em um só pagamento, com desconto a ser regulamentado por Decreto;
- II em até 12 (doze) parcelas mensais;
- III em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;
- IV em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais;
- V em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais;
- VI em até 60 (sessenta) parcelas mensais.
- VII em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais, subordinado a avaliação de caráter social que demonstre a hipossuficiência, conforme regulamentação.



§ 1º Em se tratando de pagamento parcelado, a primeira parcela será recolhida até 10 (dez) dias após a data do seu lançamento; a segunda parcela até 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira parcela, e assim sucessivamente.

§ 2º A critério do Executivo Municipal, poderá ou não incidir juros simples de 1% ao mês, para o pagamento de parcelas da Contribuição de Melhoria, quando se tratar de execução de obras com recursos próprios do município.

§ 3º O contribuinte poderá optar, pelo prazo e condições de pagamento.

§ 4º É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

§ 5º O valor mínimo de cada parcela da contribuição de melhoria, não poderá ser inferior a 1/3 (um terço) de UFC.

§ 6º Aos contribuintes que deixarem de se manifestar sobre a opção de pagamento no prazo estabelecido, o lançamento será realizado pelo valor à vista em parcela única.

IMPUGNAÇÃO

Art. 18. O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do Edital de Contribuição de Melhoria, ou do recebimento da notificação do lançamento, para a impugnação de quaisquer dos elementos neles constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º O requerimento de impugnação deverá ser dirigido à Secretaria da Fazenda do Município, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo-tributário.

§ 2º A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem terá efeito de obstar a administração, na prática dos atos necessários ao lançamento, arrecadação e à cobrança da Contribuição Melhoria.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo-tributário:

- I quando a impugnação não for apresentada dentro do prazo legal;
- II quando a impugnação for apresentada por parte ilegítima ou que não comprove a condição de representante legal do sujeito passivo;



§ 4º Os requerimentos de impugnação, contra lançamentos relativos à Contribuição de melhoria, serão julgados de acordo com as normas que regem o contencioso administrativo-tributário.

ATRASO E FALTA DE PAGAMENTO

Art. 19 A falta de pagamento de duas parcelas consecutivas ou quatro alternadas implicará no vencimento das demais parcelas vincendas, ficando o débito total sujeito à inscrição em Dívida Ativa, independente de qualquer aviso ou notificação por parte do município.

§ 1º A falta de pagamento das parcelas ou total do débito, implicará além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, multa moratória de 1% (um por cento) sobre o valor vencido diariamente, até o 30º (trigésimo) dia após o vencimento.

§ 2º Os juros de mora incidem sobre o valor integral do crédito tributário (tributos mais multa mais atualização monetária).

Art. 20. A arrecadação proveniente de: multas e juros de mora, da Contribuição de Melhoria; e multas e juros de mora da Dívida Ativa da Contribuição de Melhoria, deverão ser classificadas contabilmente, em contas específicas, para cada Edital de Contribuição de Melhoria, de acordo com o Plano de Contas da Receita.

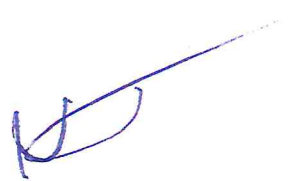
CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 21. Os créditos tributários terão o seu valor monetário corrigido, desde a data da ocorrência do fato imponible, até a data do seu pagamento, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

§ 1º. No caso de inexistência do indicador mencionado neste parágrafo, será utilizado outro indicador oficial, aplicável na correção de débitos fiscais, que venha a substituí-lo.

§ 2º Os prazos contidos neste artigo, serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento, quando se tratar de dias.

DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 22. Fica o chefe do poder Executivo Municipal, autorizado a firmar convênio com a União e com o Estado para efetuar o lançamento, a arrecadação e a cobrança da Contribuição de Melhoria, decorrente de obra pública executada na esfera Federal ou Estadual, cabendo ao município porcentagem na receita arrecada.

Parágrafo único. O chefe do Poder Executivo Municipal poderá baixar, mediante Decretos, as instruções complementares aplicáveis à Contribuição de Melhoria, que se fizerem necessárias.

Art. 23. Compete ao órgão fazendário do município lançar a contribuição de melhoria, com base nos elementos que lhe forem fornecidos pelo órgão responsável pela execução da obra ou melhoramento.

Art. 24. Na ausência de disposições expressas na Legislação Tributária do Município, a autoridade competente poderá aplicar:

- I a analogia;
- II os princípios gerais de direito tributário, inseridos na:
 - a) Constituição Federal;
 - b) Código Tributário Nacional;
 - c) Leis federais complementares;
- III os princípios gerais de direito público;
- IV a equidade.

Art. 25. Fica o Poder Executivo, na medida do que se fizer necessário, autorizado a baixar normas regulamentares, para a aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Colombo, 19 de dezembro de 2022.


HELDER LAZAROTTO
PREFEITO MUNICIPAL

